



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0025832-35.2012.4.01.3400/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APELADO : GESSY MARIA DE JESUS
ADVOGADO : MG00044017 - EDSON AMARAL DE SOUZA E OUTRO(A)

E M E N T A

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. UNIÃO. BLOQUEIO INDEVIDO DE NUMERÁRIO EM CONTA BANCÁRIA. SISTEMA BACENJUD. ERRO NA INDICAÇÃO DO CADASTRO DE PESSOA FÍSICA (CPF) PERTENCENTE À AUTORA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. DESBLOQUEIO DAS CONTAS EXISTENTES NO BANCO DE BRASÍLIA (BRB) E NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) EM TEMPO HÁBIL. VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE SE REDUZ. JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO DEFERIDO. APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE.

1. Consoante disposto no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC) vigente, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, o que autoriza, na hipótese, reconhecer à autora o direito de litigar sob o pálio da justiça gratuita.

2. Constatado o equívoco cometido pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária do Gama (DF), ao determinar o bloqueio, por intermédio do sistema BacenJud, de valores em contas de titularidade da parte autora, em razão de admitida falha na indicação do CPF, é de ser acolhido o pedido de reparação do dano moral.

3. Considerando o pequeno período em que os valores permaneceram bloqueados, das 07h06min do dia 11.09.2011 às 13h38min do dia 13.09.2011, o que decorreu das eficazes medidas adotadas pelo Juízo da 1ª Vara Cível do Gama, reduz-se o valor da indenização para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que se mostra razoável e proporcional para reparar o dano sofrido.

4. A incidência dos juros de mora, na espécie, deve ser feita em consonância com os ditames da Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça, a partir do evento danoso: 09.09.2011.

5. A correção monetária deverá incidir a partir do arbitramento (AC n. 0021403-94.2004.4.01.3500/GO, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 de 06.09.2013, p. 318).

5. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 1.000,00 (mil reais), na conformidade do art. 85, § 8º, do CPC em vigor.

6. Visto que à autora foi deferido o benefício da gratuidade de justiça, não há custas a serem restituídas por parte da União.

7. Apelação provida, em parte.

A C Ó R D ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

Brasília, 19 de fevereiro de 2018.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0025832-35.2012.4.01.3400/DF

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO:

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União em face da sentença que julgou procedente o pedido de reparação do dano moral decorrente do indevido bloqueio de numerário em conta bancária de titularidade da autora.

O ilustre Juiz sentenciante, depois de revogar o benefício da justiça gratuita, concluiu, com esteio em entendimento pontificado pelo Supremo Tribunal Federal, que o indevido bloqueio de conta corrente, em cumprimento a ordem judicial equivocada, dá ensejo à reparação do dano moral experimentado pela correntista, fixando, para tanto, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em suas razões (fls. 209-213), a recorrente afirma que os fatos narrados na inicial caracterizam mero aborrecimento e, portanto, não configuram a ocorrência do dano moral alegado, especialmente diante do imediato desbloqueio da conta corrente por ordem do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária do Gama (DF), inexistindo prova de que, no curto espaço de tempo em que vigorou o bloqueio via BacenJud, a correntista tenha ficado impossibilitada de quitar suas dívidas.

Aduz que o valor da indenização deve ser reduzido, na hipótese de condenação, porquanto o bloqueio durou apenas das 7h06min do dia 11.09.2011 às 13h38min do dia 13.09.2011, visto que foram adotadas medidas eficazes pelo Juízo de Direito para solução do equívoco.

Requer a incidência, na hipótese, do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, para o cálculo da atualização do débito e que a correção monetária incida a partir do respectivo arbitramento.

Ao final, pede que o valor referente aos honorários advocatícios seja fixado em sintonia com o art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973, então vigente.

Sem contrarrazões (fl. 200, verso).

A parte autora requereu prioridade no julgamento da lide por contar com mais de 60 anos de idade (fls. 222-223).

É o relatório.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

V O T O

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO:

Insurge-se a apelante contra a sentença que a condenou à reparação do dano moral causado à parte autora em decorrência do indevido bloqueio de sua conta corrente por força de ordem judicial emanada do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária do Gama.

Inicialmente, anoto que de acordo com a redação do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC) vigente, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, de modo que, no caso, impende reconhecer à autora o direito de litigar sob o pálio da justiça gratuita.

Por outro lado, constata-se que a demandante nasceu em 13.11.1937 (fl. 11), de modo que se enquadra na disposição do art. 1.048, inciso I, do CPC de 2015, segundo a qual, terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. Por essa razão, promovo o julgamento do recurso nesta oportunidade.

Ao que se extrai dos autos, por ordem do aludido Juízo de Direito procedeu-se ao bloqueio dos montantes de R\$ 47.285,26 (quarenta e sete mil duzentos e oitenta e cinco reais e vinte e seis centavos) e de R\$ 2.970,03 (dois mil novecentos e setenta reais e três centavos), por intermédio do Sistema BacenJud, em contas mantidas no Banco de Brasília (BRB) e na Caixa Econômica Federal (CEF), respectivamente, mediante a indicação do Cadastro de Pessoa Física n. 316.200.191-91, pertencente à ora apelada, Gessy Maria de Jesus, que figurava como requerente no Processo n. 2010.04.1.101526-3 (fls. 12-25 e 52-53, frente e verso).

O fato é incontroverso diante da narrativa produzida pela ilustre magistrada titular da 1ª Vara Cível do Gama (fls. 52-53, frente e verso), e que também consta do apelo interposto pela União (fl. 212).

Verifica-se, de outro lado, que o bloqueio equivocado foi efetivado em 11.09.2011, às 07h06m e o respectivo desbloqueio ocorreu em 13.09.2011, às 13h38m (fls. 12-14). E foi equivocado porque deveria ter sido realizado em contas de titularidade dos requeridos naqueles autos, em favor da autora desta ação (assim como daquela), mas foi efetivado em conta de titularidade da autora.

O tempo em que os valores depositados nas contas correntes mantidas junto ao BRB e à CEF ficaram indisponíveis foi exíguo diante das eficazes medidas adotadas pelo Juízo da 1ª Vara Cível do Gama no sentido de retificar prontamente o equívoco ocorrido, sendo certo, ainda, que a autora não comprovou que, nesse período, tenha deixado de honrar compromissos, em razão do bloqueio.

Reputo, dessa forma, que merece ser acolhido, em parte, o pleito da apelante, para que o valor da indenização seja proporcional ao dano experimentado pela apelada.

Com essas considerações, passo à fixação da respectiva indenização.

Embora certo que a condenação por dano moral não deve ser fixada em valor excessivo, gerando enriquecimento sem causa, não pode, entretanto, ser arbitrada em valor irrisório, incapaz de propiciar a reparação do dano sofrido e de inibir o causador do dano a futuras práticas da mesma espécie.

Assim, para a fixação do *quantum* reparatório, entre outros fatores, devem ser levadas em conta a condição social da parte autora, as circunstâncias em que ocorreu o evento danoso, bem como a sua repercussão, e, ainda, a capacidade econômica da demandada.

Entendo que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando todos os fatores acima mencionados, mostra-se compatível com a situação trazida a exame.

No que se refere aos juros de mora, o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidades n. 4.425/DF e n. 4.357/DF, concluído em 25.03.2015, tratou exclusivamente da atualização dos créditos de natureza tributária inscritos em precatórios, de modo que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos autos do RE n. 87.0947/SE, Relator Ministro Luiz Fux, a existência de repercussão geral da questão constitucional referente ao regime de atualização monetária e incidência de juros de mora sobre condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, mediante a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009 (Tema: 810).

A matéria foi assim apreciada:

Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, agora em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais

locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte.

Tendo em vista, porém, algumas sutilezas formais adiante explicadas, sobretudo na hipótese da correção monetária, acredito que não seja caso de reafirmação de jurisprudência pelo Plenário Virtual, devendo a questão ser apreciada pela Corte em julgamento presencial.

Primeira Questão:

Regime de juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública No julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a fixação dos juros moratórios com base na TR apenas quanto aos débitos estatais de natureza tributária.

Foi o que restou consignado na ementa daquele julgado:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. (...) INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICOTRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). (...)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.

Especificamente quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, a orientação firmada pela Corte foi a seguinte:

Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário;

Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

A decisão recorrida nestes autos, porém, elasteceu o escopo do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, afastando a aplicação da legislação infraconstitucional com suposto fundamento nas ADIs nº 4.357 e 4.425. Não se trata de caso isolado. Em outros recursos que chegaram ao Supremo Tribunal Federal, esta mesma circunstância estava presente. Cito, a título ilustrativo, o RE nº 837.729 e o RE nº 859.973.

Revela-se, por isso, necessário e urgente que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, a tese jurídica fixada nas ADIs nº 4.357 e 4.425, orientando a atuação dos tribunais locais aplicação dos entendimentos formados por esta Suprema Corte.

Segunda Questão:

Regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública a questão reveste-se de sutilezas formais. Explico.

Diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos.

O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública.

A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, § 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.

Essa limitação do objeto das ADIs consta expressamente das respectivas ementas, as quais, idênticas, registram o seguinte:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. (...) IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. (...)
(...)

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).

(...)

7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.

(ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014 sem grifos no original)

A redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitórios quanto a atualização da própria condenação. Confira-se:

Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí por que o STF, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios.

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor.

Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, §12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional.

Essa limitação, porém, não existe no debate dos juros moratórios, uma vez que, segundo a jurisprudência pacífica do STF, não incidem juros moratórios sobre precatórios (no prazo constitucional entre a sua expedição e o pagamento efetivo), de sorte que o arrastamento decidido pelo STF nas ADIs nº 4.357 e 4.425 refere-se, tal como fazia o art. 100, §12 da CRFB, aos juros moratórios fixados na data da condenação.

Não obstante isso, diversos tribunais locais vêm estendendo a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.357 e 4.425 de modo a abarcar também a atualização das condenações (e não apenas a dos precatórios). Foi o que fez o TRF da 4ª Região no presente recurso extraordinário. Aponto ainda outros tribunais que têm endossado essa compreensão:

(...)

Ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos.

Manifesto-me pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional:

A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

(DJe de 27.04.2015)

Assim, a 6ª Turma, em sessão realizada na data de 24.08.2015, acordou em adotar, para efeito de atualização monetária e incidência dos juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Nacional, os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação da sentença.

A incidência dos juros de mora, na espécie, deve ser feita em consonância com os ditames da Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça, a partir do evento danoso, no caso, 09.09.2011.

A correção monetária deverá incidir a partir do arbitramento na sentença de 1º grau de jurisdição (AC n. 0021403-94.2004.4.01.3500/GO, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 de 06.09.2013, p. 318).

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação para:

a) reduzir a condenação da União ao pagamento de indenização por dano moral ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

b) determinar que a incidência dos juros de mora observe o disposto na Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça, como acima explicitado; e

c) esclarecer que o valor da indenização por dano moral deve ser corrigido monetariamente a partir do respectivo arbitramento.

Reduzo a condenação a título de honorários advocatícios, para R\$1.000,00 (mil reais), na conformidade do art. 85, § 8º, do CPC em vigor.

Deve ser levado em consideração que à autora foi deferido o benefício da gratuidade de justiça, razão pela qual não há custas a serem restituídas por parte da União.

Não houve remessa oficial, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC de 1973, (incluído pela Lei n. 10.352, de 26.12.2001), vigente à época em que foi proferida a sentença.

É o meu voto.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator